

TREATY SERIES. No. 28.
1907.

DECLARATION

BETWEEN

THE UNITED KINGDOM AND PORTUGAL

RESPECTING

BOUNDARIES IN CENTRAL AFRICA
(BAROTSELAND).

Signed at London, August 12, 1903.

*Presented to both Houses of Parliament by Command of His Majesty.
August 1907.*

LONDON:
PRINTED FOR HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE,
BY HARRISON AND SONS, ST. MARTIN'S LANE,
PRINTERS IN ORDINARY TO HIS MAJESTY.

And to be purchased either directly or through any Bookseller, from
WYMAN AND SONS, LTD., FETTER LANE, E.C.; and
32, ABINGDON STREET, WESTMINSTER, S.W.; or
OLIVER AND BOYD, TWEEDDALE COURT, EDINBURGH; or
E. PONSONBY, 116, GRAPTON STREET, DUBLIN.

DECLARATION BETWEEN THE UNITED
KINGDOM AND PORTUGAL RESPECTING
BOUNDARIES IN CENTRAL AFRICA (BA-
ROTSELAND).

Signed at London, August 12, 1903.

Declaration.

ON 11th June, 1891, a Treaty was signed between Her late Majesty the Queen of Great Britain and Ireland, Empress of India, and His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves, Article IV of which Treaty is as follows:

"It is agreed that the western line of division separating the British from the Portuguese sphere of influence in Central Africa shall follow the centre of the channel of the Upper Zambezi, starting from the Katima Rapids up to the point where it reaches the territory of the Barotse Kingdom.

"That territory shall remain within the British sphere; its limits to the westward, which will constitute the boundary between the British and Portuguese spheres of influence, being decided by a Joint Anglo-Portuguese Commission, which shall have power in case of difference of opinion to appoint an Umpire.

"It is understood on both sides that nothing in this Article

Declaração.

EM 11 de Junho de 1891 foi assignado entre Sua Majestade a Rainha da Gran Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India, e Sua Majestade Fidelissima o Rei de Portugal e dos Algarves um Tratado cujo Artigo IV é do theor seguinte:

"Fica estabelecido que a linha divisoria occidental, separando a esphera ingleza da esphera de influencia portugueza na Africa Central, subirá o centro do leito do Zambeze superior, partindo das cataractas de Katima até ao ponto em que entra no territorio do reino do Barotse.

"Este territorio permanecerá incluído na esphera britannica, e os seus limites occidentaes, que constituirão a linha divisoria entre as esferas de influencia ingleza e portugueza, serão traçados por uma commissão mixta anglo-portugueza, que terá a faculdade, em caso de discordancia de pareceres, de nomear um arbitro de desempate.

"Fica entendido, por ambas as partes, que as disposições

shall affect the existing rights of any other State. Subject to this reservation, Great Britain will not oppose the extension of Portuguese Administration outside of the limits of the Barotse country."

In place of the procedure contemplated in this Article, the two Governments have decided to have recourse to the arbitration of His Majesty the King of Italy in the manner provided in the following Articles:—

Article I. The Arbitrator shall be asked to give a decision, which shall be accepted as final by both Parties, on the question: What are, within the meaning of the above-quoted Article of the Treaty of 1891, the limits of the territory of the Barotse Kingdom?

For the purposes of the arbitration the expression "the territory of the Barotse Kingdom" shall mean the territory over which the King of Barotse was paramount ruler on the 11th June, 1891.

Article II. In order to enable the Arbitrator to pronounce his decision, each of the two Parties shall, on or before the 1st of January next, furnish him with a Memorandum on the question submitted to him.

Article III. After the date fixed in Article II, each of the Parties shall have a period of three months within which to furnish the Arbitrator, if it is considered necessary, with a reply to the allegations made by the other Party.

Article IV. Within two months after the lapse of the period mentioned in the preceding Article, each of the

d'este artigo não poderão ferir os direitos existentes de qualquer outro estado. Sob esta reserva a Gran Bretanha não se opporá á extensão da administração de Portugal até aos limites do Barotse."

Em substituição do processo previsto n'este artigo, decidiram os dois Governos recorrer á arbitragem de Sua Majestade o Rei de Italia, pela forma estabelecida nos seguintes artigos:—

Artigo I. Será o arbitro solicitado a proferir uma decisão que terá de ser acceita como final por ambas as partes, relativa ao seguinte ponto: Quaes são, no espirito do artigo acima citado de Tratado de 1891, os limites do territorio do reino do Barotse?

Para os fins da arbitragem entender-se-ha pela expressão "territorio do reino do Barotse" o territorio no qual o Rei do Barotse exercia a suprema auctoridade á data de 11 de Junho de 1891.

Artigo II. Para habilitar o arbitro a proferir a sua decisão, cada uma das duas partes apresentar-lhe-ha até ao dia 1 de Janeiro proximo futuro um Memorandum sobre a questão sujeita á sua consideração.

Artigo III. Cada uma das partes terá o prazo de tres mezes, contado da data fixada no artigo II para ministrar ao arbitro, se parecer necessario, uma replica ás allegações produzidas pela parte contraria.

Artigo IV. Dentro de dois mezes depois de decorrido o prazo indicado no artigo precedente, terão ambas as partes

Parties shall be at liberty to furnish the Arbitrator with a counter-reply.

Article V. The Arbitrator shall have the right to ask for such explanations from the Parties as he may deem necessary, and shall decide any questions of procedure not foreseen by this Declaration and any incidental points which may arise.

Article VI. The costs of the arbitration as fixed by the Arbitrator shall be equally divided between the Parties.

Article VII. The Memorandum, and, as the case may be, the reply and the counter-reply of each Party, as well as any documents annexed to them, shall be printed, shall be in French, or accompanied by a French translation, and shall be delivered in duplicate to the Arbitrator and simultaneously to the other Party.

Article VIII. The Arbitrator may, for any cause deemed by him sufficient, allow an extension of time in regard to any of the matters mentioned in Articles II, III, and IV.

In faith of which the Undersigned, duly authorized by their respective Governments, have signed the present Declaration, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done, in duplicate, at London the twelfth day of August, 1903.

a faculdade de apresentar ao Arbitro uma treplica.

Artigo V. O arbitro terá o direito de solicitar das partes as explicações que julgar necessarias, e decidirá todas as questões de processo, não previstas na presente declaração, e as que incidentalmente se levantem.

Artigo VI. As custas da arbitragem serão fixadas pelo arbitro e divididas igualmente pelas duas Partes.

Artigo VII. O memorandum, e eventualmente a replica e treplica de ambas as partes, bem como quaesquer documentos appensos, serão impressos, escriptos em francez, ou acompanhados de traducção franceza e entregues em duplicado ao arbitro e simultaneamente á outra Parte.

Artigo VIII. O arbitro poderá, por motivo que julgue procedente, conceder uma prorogação de prazo com respeito a cada um dos pontos mencionados nos artigos II, III, e IV.

Em fé do que os abaixo assignados, devidamente auctorisados pelos seus respectivos Governos, assignaram a presente Declaração, na qual pozeram os sellos das suas armas.

Feita, em duplicado, em Londres aos doze dias de Agosto, 1903.

(L.S.) LANSDOWNE.

(L.S.) SOVERAL.